

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 28-57.2014.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA/RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2013**

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

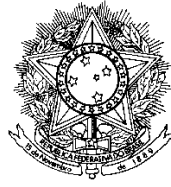
PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2013. PARTIDO
POLÍTICO.** Identificadas irregularidades que comprometem a
regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas. Recebimento
de contribuições oriundas de fonte vedada, conforme previsão do art.
5º, II da Resolução do TSE 21.841/04. **Parecer pelo desprovimento
do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Santa Rosa, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2013.

O analista técnico emitiu relatório para expedição de diligências, no qual solicitou a manifestação do partido para complementar as informações prestadas nos presentes autos, bem como concluiu pela desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público postulou a realização de diligências (fls. 68-69).

Remetido ofício ao município de Santa Rosa (fl. 71), esse prestou esclarecimentos às fls. 76-89.

Em seguida, o MPE manifestou-se pela desaprovação das contas, haja vista que o partido recebeu valores de pessoas que se enquadravam no conceito de autoridade (fls. 90-92v).

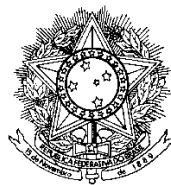
Sobreveio sentença (fls. 94-96) julgando desaprovadas as contas, com base no art. 27, III da Resolução TSE nº 21.841/2004, considerando que a doação pecuniária recebida pelo partido é de fonte vedada, comprometendo substancialmente a integralidade das demonstrações contábeis.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 98-100). Sustenta, em síntese, que a decisão de primeiro grau merece ser reformada, pois a doação julgada irregular, apesar de advir de pessoa que ocupa cargo na administração, não provém de pessoa enquadrada no conceito de autoridade.

O recurso foi recebido pelo Juízo Eleitoral, que deu vista ao Ministério Público Eleitoral para se manifestar (fl. 101).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 102-103).

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 104).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da decisão que desaprovou as contas do partido em 29/09/2014, conforme certidão da fl. 97, vindo a interpor recurso no dia 01/10/2014 (fl. 98), ou seja, com a observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fls. 38), nos termos do §1º, do art. 1º, da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

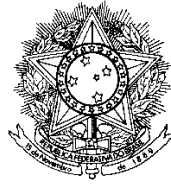
II.II. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

O relatório conclusivo (fls. 61-63) apontou a seguinte irregularidade na prestação de contas apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB:

a) Por esse motivo foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Santa Rosa, cuja resposta, acostada à fls. 57-60, demonstra que os contribuintes (elencados no demonstrativo de fl. 12) ocuparam cargos em comissão durante o exercício de 2013 (...)

O Ministério Público Eleitoral entendeu que a parte recorrente não trouxe à discussão qualquer fundamento apto a reverter a decisão recorrida (fls. 102-103). Nas manifestações do Ministério Público de origem (fls. 68-69 e 90-92), bem como no parecer elaborado pelo Analista Judiciário (fls. 61-63), houve extensa discussão acerca da alegação do partido de que os contribuintes seriam filiados ao partido político e, por tal razão, a contribuição recebida de forma espontânea seria legítima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal argumento não procede.

Em que pese o recurso apresentado, é expressa na legislação eleitoral a vedação aos partidos políticos de receberem doações ou contribuições de autoridades ou órgãos públicos, sendo tal contribuição caracterizada como proveniente de fonte vedada, implicando a desaprovação de contas por irregularidade grave, nos termos dos arts. 5º, II e 24, III, “a” da Resolução TSE nº 21.841/2004 e art. 31, II da Lei 9.096/95:

Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

I – entidade ou governo estrangeiros;

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

I – pela aprovação das contas, quando existir o convencimento de que os documentos referidos no art. 14 desta resolução refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido político e de que as contas estão regulares;

(...)

III – pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;



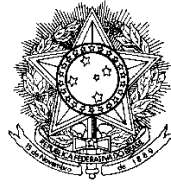
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É assente na doutrina, bem como na jurisprudência, que a autoridade pública é aquela pessoa que pratica atos, no âmbito da administração pública direta ou indireta, que importem na tomada de decisões. Neste tocante, improcede a tentativa de limitar, no âmbito eleitoral, o conceito de autoridade àquele plasmado no inciso VIII, do art. 30, do Código Eleitoral, cuja teleologia é própria e diz respeito a legitimidade ativa para formular consultas aos Tribunais Regionais Eleitorais.

No caso dos autos, verifica-se que o partido político recebeu, no ano de 2013, contribuições financeiras do Sr. Carlos Alberto Marchioro Nasi, do Sr. Vitor Cesar Oliveira de Abreu e da Sra. Fabiana Rodrigues de Barros, todos os três ocupantes de cargo em comissão, sendo que as atribuições dos referidos cargos são típicas de autoridade pública. No ponto vale destacar trecho da sentença (fls. 94-96):

Nesse ponto, destaco que os nomes de Carlos Alberto Marchioro Nasi, inscrito no CPF sob o número 282.290.730-00; Fabiana Rodrigues de Barros, inscrita no CPF sob o número 955.778.150-53; e Vitor Cesar Abreu, inscrito no CPF sob o número 219.328.750-34, constam da relação de contribuintes da fl. 12. No presente caso, somadas as contribuições das pessoas mencionadas, tenho que o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Santa Rosa recebeu, irregularmente, a quantia de R\$ 1.379,85 (mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Estes valores ingressaram nos cofres do partido e foram utilizados no pagamento de despesas, como não deixam dúvidas os extratos bancários acostados aos autos (fls. 25-36).

Os documentos acostados às fls. 77-89, com informações do Município de Santa Rosa, **deixam claro que os contribuintes citados ocuparam cargos de chefia, sendo que o Sr. Carlos Alberto Marchioro Nasi ocupou o cargo em comissão de Secretário Municipal de Planejamento e Captação de Recursos; o Sr. Vitor Cesar Oliveira de Abreu ocupou o cargo em comissão de Diretor do Departamento Municipal de Cultura e Turismo; e a Sra. Fabiana Rodrigues de Barros ocupou os cargos de Coordenadora e, posteriormente, Diretora do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor. Resta demonstrado que os contribuintes possuíam, portanto, a condição de autoridades, à qual a lei orgânica dos Partidos se refere.** (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

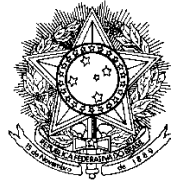
Dessa forma, as contribuições referidas e arrecadadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira de Santa Rosa são oriundas de fonte vedada, o que implica a desaprovação das contas prestadas. Detentores de cargos exoneráveis *ad nutum* que exerçam funções de chefia e direção, bem como as demais autoridades *strictu sensu*, não podem doar recursos a partidos políticos, em nenhuma hipótese.

Inclusive, o Egrégio TRE/RS tem se manifestado no sentido de que *configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades*, conforme jurisprudência:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista - PDT de Taquara. Contas desaprovadas. (...) **Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada.** Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário.

(Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02) (grifado)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.

Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95. Desaprovação das contas pelo julgador originário.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático. Provimento negado."

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 100000525, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3) (grifado)

Destarte, por infringência ao art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II da Res. TSE n.º 21.841/2004, as contas devem ser desaprovadas.

Assim, o recurso não merece provimento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\kibt3abtkp1c50hpfm36_2124_62797662_150824174349.odt